III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

CLAYTON REIS

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS E O INTERESSE PÚBLICO: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021 E A FRAGILIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

CONSTITUTIONAL PRECATORY SYSTEM AND THE PUBLIC INTEREST: CONSTITUTIONAL AMENDMENT 109/2021 AND THE FRAGILIZATION OF JUDICIAL DECISIONS

João Victor de Hollanda Diógenes [1]
Rainel Batista Pereira Filho [2]
Ricardo Tinoco De Goes [3]

Resumo

Este artigo tem por propósito analisar as peculiaridades do modelo constitucional de precatórios, investigando, através dos dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e das sucessivas reformas do texto constitucional, a (in)capacidade dos entes federados na observância do período de graça do artigo 100 da Constituição Federal. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica nacional e comparada, permitindo-se a crítica do regime especial de pagamentos prorrogado pela Emenda Constitucional nª 109/2021, com base nos conceitos de interesse público e normatividade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Precatórios, Regime especial, Interesse público, Força normativa das decisões, Dívida pública

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the peculiarities of the constitutional model for precatory, investigating, through data from the National Council of Justice - CNJ and the successive reforms of the constitutional text, the (in) capacity of federated entities in the observance of the grace period of article 100 of the Federal Constitution. The hypothetical-deductive method is used, with national and comparative bibliographic review, allowing a criticism of the special payment regime extended by Constitutional Amendment No. 109 /2021, based on the concepts of public interest and normativity of judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precatory, Special regime, Public interest, Normative force of decisions, Public debt

---

[1] Mestrando em Constituição e Garantia de Direitos (UFRN). Especialista em Direito Tributário (UFRN). Advogado.

[2] Mestrando em Constituição e Garantia de Direitos (UFRN). Juiz de Direito (TJRN).

[3] Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP). Professor Adjunto IV do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juiz de Direito (TJRN).

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, mais de uma centena de vezes emendada desde o seu advento em 1988, traz, no seu corpo principal definitivo e nos atos de disposições transitórias, o arcabouço normativo que disciplina a forma de cumprimento das decisões judiciais condenatórias da Fazenda Pública em juízo, diferindo os efeitos práticos do respectivo trânsito em julgado, bem como fazendo protrair no tempo a expectativa do credor em ver satisfeito o seu direito no plano concreto e real.

Mais de três décadas desde a delineação do aludido modelo de pagamentos pela ordem constitucional vigente, tem-se como malsucedida a opção do legislador constituinte, o que se defende em razão da utilização recorrente de justificativa orçamentária e fiscal para a manutenção de longa lista cronológica pela maior parte dos entes subnacionais, o que tem servido de espeque para a promulgação de sucessivas alterações do texto constitucional, com o principal propósito de conceder ainda mais prazo aos devedores em regimes especiais que, longe de ser uma solução definitiva, apenas fornecem ensejo para o incremento do estoque de precatórios não adimplidos e a relativização da força normativa das decisões judiciais condenatórias da Fazenda.

O jurisdicionado, que se encontra em uma situação na qual é obrigado a enfrentar um árduo processo de conhecimento para ter sua pretensão reconhecida por meio de provimento jurisdicional de mérito, enfrentando ainda o embate processual na fase de execução - e, quando tudo aparenta resolvido e consolidado pela tutela estatal em face da ordem judicial de pagamento por expedição de precatório, ainda tem que esperar, não raras vezes, décadas para, somente então, receber aquilo a que faz jus.

O que se percebe é que a gestão da dívida pública decorrente de decisões judiciais que implicam na expedição de precatórios entrelaça-se com o interesse público da atividade jurisdicional, que não se contenta com o reconhecimento de direitos, mas encontra norte de atuação na efetiva satisfação dos bens reconhecidos pela sua função jurisdicional. Em suma, falar de atraso no pagamento dos precatórios judiciais é tratar da fragilização da força normativa das respectivas decisões, o que revela um problema constitucional que demanda respostas multidisciplinares a partir das análises jurídica, social e econômica.

Delimita-se este artigo científico na perquirição da evolução reformista do texto constitucional no recorte histórico pós-1988, sobretudo no que é atinente à criação e prorrogação dos regimes especiais de precatórios, a partir do método dedutivo, valendo-se ainda dos números e informações publicados no mapeamento anual dos precatórios pelo Conselho

Nacional de Justiça, desvelando-se não se tratar apenas de um problema de natureza orçamentária ou fiscal da União, Estados, Municípios, Distrito Federa e respectivas autarquias; mas da própria essência e natureza das decisões judiciais enquanto instrumentos de atuação estatal para a consecução dos seus fins.

Justifica-se a realização deste estudo em decorrência da necessária demonstração da incorreção da manutenção das exceções constitucionais que prorrogam o prazo de pagamento dos precatórios. Nesse contexto, a análise objetiva dos bens jurídicos que permeiam a relação processual entre Estado-devedor e particular-credor posiciona-se como tarefa essencial para o deslinde desta problemática, que fragiliza a potência da jurisdição e subverte o interesse público ao permitir que a necessidade de proteção dos entes federados e das suas autarquias sirva de óbice para a prestação jurisdicional célere, eficiente e concreta.

Assim, objetiva-se, nesta análise, demonstrar as consequências prejudiciais da inobservância do prazo de pagamento do artigo 100 do texto constitucional em relação aos comandos normativos encravados nas decisões judiciais que originam os créditos inscritos em precatórios, tecendo-se críticas à posição protelatória do poder constituinte reformador e dos entes públicos devedores verificada a partir do advento da Constituição atual até a promulgação da Emenda Constitucional de nº 109/2021, que, uma vez mais, prorroga o prazo do regime especial de precatórios.

2 O MODELO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nada obstante o fato de que a Constituição de 1891 já previa a possibilidade jurídica de intervenção federal nas entidades estaduais “para assegurar a execução das leis e sentenças federais” (BRASIL, 1891), apenas, no artigo 182 da Carta Magna de 1934 (BRASIL, 1934), verifica-se a exigência para a criação de uma lista cronológica a ser respeitada para o pagamento dos precatórios, impondo óbice para a concessão de privilégios a determinadas pessoas, em consagração aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Desde então, todas as constituições brasileiras previram a necessidade de um procedimento administrativo ulterior ao trânsito em julgado para materializar o crédito reconhecido em decisão judicial, sempre com o argumento de que, por se tratar de uma dívida pública, a responsabilização patrimonial do Estado não poderia sofrer os mesmos efeitos coercitivos imediatos das execuções movidas contra particulares.

Em 1988, ano que marca a atual fase constitucional brasileira, houve uma série de modificações no rito dos precatórios, sobretudo em razão do artigo 100 da Constituição Federal, que, em seu texto primitivo, assim disciplinou os precatórios judiciais:

> Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (BRASIL, 1988)

O artigo 100 acima transcrito foi pioneiro no que se refere à construção de um regime diferenciado para os créditos precatórios de natureza alimentícia. Contudo, a disciplina conferida aos créditos de natureza alimentar somente foi benéfica quanto à formação de uma ordem preferencial de pagamento, mantendo-se, contudo, a exigência de expedição de precatórios dispostos em uma lista cronológica até o seu efetivo pagamento, não se mostrando um relevante progresso concreto, já que ambas as listas padecem dos mesmos problemas de falta de celeridade.

Vê-se que o aludido artigo 100, especificamente em seu §1°, define que os precatórios judiciais sejam pagos até o término do exercício financeiro seguinte, caso tenham sido expedidos até 1º de julho. Em caso contrário, os entes públicos têm até o termo final do segundo exercício para a realização do pagamento; o que, ainda que implique uma distorção de tratamento injustificada se em cotejo com o que é aplicado ao particular devedor, sequer é observado por Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.

Importante frisar que, durante o período de graça constitucional, o Poder Público não se encontra em mora, uma vez que a própria Constituição Federal concedeu prazo adicional para o adimplemento das obrigações inscritas em precatórios. Tal entendimento se encontra consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, asseverando-se que, somente em caso de descumprimento do prazo em apreço, há incidência de juros moratórios, o que foi objeto da súmula vinculante n° 17 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009).

No transcorrer da primeira década de experiência constitucional em curso, o prazo do §1º do art. 100 da Constituição Federal tornou-se letra morta diante da recalcitrância dos entes públicos na sua inobservância, o que elevou o estoque de processos judiciais com condenações pecuniárias transitadas em julgado inscritas em precatórios, cujas obrigações remanesciam pendentes de quitação.

Nesse cenário, foram sucessivamente promulgadas diversas emendas constitucionais com a pretensão de apresentar soluções. As emendas de nº 20/1998, 30/2000, 37/2002, 62/2009, 94/2016 e 99/2017 não apenas modificaram o *caput* e os parágrafos 1º e 2º do texto original do art. 100, mas incluíram os parágrafos 3º ao 20º, sem olvidar do acréscimo dos artigos 78, 97, 101, 102, 103, 104 e 105 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias; transformando o sistema de precatórios judiciais num complexo emaranhado de normas construídas com o objetivo principal de fornecer mais prazo para os devedores em estado de inadimplência.

Como o objetivo desta abordagem não consiste na descrição histórica das modificações legislativas da disciplina constitucional dos precatórios, far-se-á o relato apenas das alterações mais relevantes para o propósito desse estudo, qual seja, demonstrar que o regime especial de precatórios que excetua o cumprimento do prazo do artigo 100 fragiliza a decisão judicial enquanto norma individualizadora, agindo em desconformidade com o interesse público.

Com efeito, a Emenda Constitucional de n° 30 (BRASIL, 2000) aplicou algumas modificações ao regramento do artigo 100, no afã de demonstrar avanço em busca de uma moralização no sistema de pagamentos por intermédio de precatórios judiciais. Nesse passo, os §1º e 1º-A do art. 100 determinaram que os créditos precatórios deveriam ser atualizados no momento em que adimplidos, além de permitir tratamento diferenciado conferido aos créditos de natureza alimentícia.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 30/2000 procurou definir o conceito de créditos alimentares, exemplificando algumas de suas espécies, sem, contudo, exaurir as suas possibilidades. Noutro turno, o §3º do art. 100 estabeleceu que os créditos definidos por lei como sendo de pequeno valor não se sujeitariam à expedição de precatórios, o que acabou por

criar os intitulados RPV`s – Requisitórios de Pequeno Valor, os quais são regulamentados por leis infraconstitucionais de cada ente devedor. Por sua vez, o §5° apresentava, em tese, grande relevância, pois previa a possibilidade de imputação do crime de responsabilidade aos presidentes dos tribunais que não cumprirem os preceitos legais no sentido de agilizarem a liquidação dos precatórios inscritos.

No plano fático, observou-se que os precatórios judiciais continuaram a não ser pagos dentro do interregno constitucional em decorrência de condutas omissivas ou comissivas emanadas dos representantes do Poder Executivo, o que levou a promulgação das emendas constitucionais de nº 62/2009, 94/2016 e 99/2017 que, novamente sem atacar o problema, criaram regimes especiais de pagamento em desconformidade com o prazo do artigo 100.

A alteração constitucional de nº 62, em razão do art. 97 do ADCT, expressamente tornou inaplicável o original §1º (atual §5º) do artigo 100 para os Estados, Distrito Federal e Municípios em mora na quitação de precatórios vencidos, provocando o que se identificou como um calote constitucional à regra prevista desde o texto original de 1988, permitindo-se que os entes devedores escolhessem adimplir os precatórios vencidos em prazo de até 15 (quinze) anos ou mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) de percentual incidente sobre a receita corrente líquida, podendo variar entre 1% a 2% desse montante, a depender de quem fosse o ente devedor (BRASIL, 2009).

O Supremo Tribunal Federal, todavia, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.º 4357 e 4425, para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Além de corrigir a inconstitucionalidade na forma de atualizar monetariamente os valores devidos, validar a criação da parcela superpreferencial de créditos alimentares, afastar o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, dentre outras medidas, a decisão em referência julgou inconstitucional o aludido regime especial de pagamento:

> O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC no 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Publica e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a clausula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1o, caput), o principio da Separação de Poderes (CF, art. 2o), o postulado da isonomia (CF, art. 5o), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5o, XXXVI). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Entretanto, a declaração de inconstitucionalidade teve seus efeitos modulados pelo prazo de 05 (cinco) exercícios financeiros, a contar de primeiro de janeiro de 2016, mantendo-se, num primeiro momento, a eficácia do art. 97 da ADCT, o que foi decisivo para perpetuar o estado de inadimplência dos entes devedores sob o manto da juridicidade.

No mesmo contexto, as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 renovaram a inclusão constitucional de um regime especial de pagamentos à margem do artigo 100 da Constituição, permitindo que os entes devedores quitassem os débitos vencidos até, respectivamente, 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2016) e 31 de dezembro de 2024 (BRASIL, 2017), o que, em termos práticos, desconsiderou o entendimento firmado no julgamento da ADI 4357 e 4425.

Uma solução potencial apresentada pela EC nº 99/2017 (BRASIL, 2017) foi a obrigatoriedade de, diretamente ou por meio de instituições financeiras estatais, disponibilizar aos demais entes federados uma linha de crédito especial para pagamentos dos precatórios submetidos ao regime especial, o que, nada obstante o prazo previsto de 06 (seis) meses para a implementação dessa previsão, não ocorreu até o presente momento.

Como se não fossem suficientes as prorrogações dos vencimentos dos créditos precatórios promovidas pelas emendas constitucionais 30/2020, 94/2016 e 99/2017; foi aprovada, no Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de n 95/2019, prorrogando, até 31 de dezembro de 2028, o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios para os créditos de natureza não alimentar, estando dita PEC pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019).

Por sua vez, a PEC nº 186/2019, intitulada de "PEC emergencial", promulgada pelo Congresso Nacional como Emenda Constitucional de nº 109/2021 (BRASIL, 2021), no contexto da crise provocada pela pandemia da *COVID-19*, suprimiu §4º do art. 101 do ADCT, eximindo a União de qualquer iniciativa visando à oferta de linha de financiamento a estados, municípios e Distrito Federal, prorrogando o prazo do regime especial de pagamento de precatórios alimentares e não alimentares para 31 de dezembro de 2029.

Vê-se, mais uma vez, que o constituinte derivado opta por excetuar o prazo do artigo 100 da Constituição Federal, prologando-se os efeitos de norma transitória que, na prática, atua em sentido contrário à busca de uma mitigação do débito público, tendo ainda retirado a obrigação da União de apoiar os demais entes para que a gestão da dívida ocorra de modo mais ágil.

Conforme será demonstrado no tópico subsequente, o acervo de créditos precatórios vencidos e não satisfeitos na maioria dos Estados e Municípios do Brasil aponta para a dificuldade de cumprimento do prazo estipulado pela Emenda Constitucional nº 99/2017, recém alterada pelo Emenda Constitucional nº 109/2021, o que fornece justificativa política para novas reformas constitucionais dilatando o malfadado regime especial de pagamentos, sem, contudo, abrir espaço de comunhão de propósitos para se alcançar uma solução definitiva para a questão.

3 O PROBLEMA EM NÚMEROS SEGUNDO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do art. 85, §3º, da Resolução nº 303/2019 (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2019), consolida as informações da evolução da dívida em precatórios dos entes federados e suas entidades em um mapa anual, servindo de relevante referencial para a métrica do problema da gestão da dívida pública decorrente de decisões judiciais condenatórias da Fazenda Pública.

Analisando-se o mapa anual consolidado até 31 de dezembro de 2019 (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2019) o montante totalizado da dívida em precatórios é de R$ 183.260.315.321,84 (cento e oitenta e três bilhões duzentos e sessenta milhões trezentos e quinze mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), estando R$ 130.990.947.872,12 (cento e trinta bilhões novecentos e noventa milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos) incursos no regime especial de pagamentos.

Para que se tenha uma ideia da evolução progressiva do problema, no ano de 2019, foram pagos o equivalente a R$ 43.363.174.860,60 (quarenta e três bilhões trezentos e sessenta e três milhões cento e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos) de precatórios expedidos até 01/07/2018; enquanto que foram inscritos, entre 02/07/2018 e 01/07/2019, o total de R$ 52.372.249.253,28 (cinquenta e dois bilhões trezentos e setenta e dois milhões duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos); gerando um incremento no período de R$ 9.009.074.392,68 (nove bilhões nove milhões setenta e quatro mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) em apenas um exercício fiscal.

Como se vê, além de o regime especial atualmente em curso não propiciar a diminuição do estoque de precatórios vencidos, anualmente, o montante não pago cresce,

aumentando-se a extensão do problema e impedindo que, aquilo que nasceu como uma exceção constitucional transitória, deixe de existir.

Uma vez que a União, apesar de ser o maior ente devedor, não se encontra submetido ao regime especial, estando adimplente com o prazo do artigo 100 da Constituição Federal, faz-se necessária uma análise mais aprofundada e específica dos débitos estadual e municipal, retirando-se do cálculo os valores devidos e pagos pelo ente federal e aqueles não incluídos nos regimes especiais de estados, municípios e respectivas autarquias e fundações.

Com efeito, ainda em análise dos números divulgados no Mapa Anual dos Precatórios de 2019, tem-se que foram pagos no regime especial, do acervo estadual e municipal, R$ 16.420.108.669,82 (dezesseis bilhões quatrocentos e vinte milhões cento e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) de precatórios expedidos até 01/07/2018; enquanto que foram inscritos no regime especial, entre 02/07/2018 e 01/07/2019, o total de R$ 18.654.895.232,61 (dezoito bilhões seiscentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e noventa e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos); gerando um incremento no período de R$ 2.234.786.562,79 (dois bilhões duzentos trinta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Se fizermos ainda uma projeção com base nos números apresentados, dividindo-se o montante dos precatórios expedidos até 01/07/2018[1] submetidos ao regime especial pelo total pago em 2019[2], sem levar em consideração que anualmente são inscritos valores superiores ao que efetivamente pago, seria necessário o equivalente a sete anos e duzentos e setenta e cinco dias aproximadamente para a quitação total do regime especial; ultrapassando em muito o prazo de 31 dezembro de 2014 fixado pela EC nº 99/2017.

Ocorre que, no ritmo atual de pagamentos, o saldo entre o quantitativo inscrito em um ano é superior ao efetivamente pago no mesmo período, gerando um efeito crescente que sequer nos permite afirmar que, em 07 (sete) ou (oito) anos, seria possível imaginar, com os mecanismos atuais, o fim do regime especial de pagamentos.

Nesse sentido, uma circunstância que merece relevo em razão de potencialmente permitir que as listas cronológicas do regime especial sejam aceleradas em sua liquidação é a previsão contida no artigo 9º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que estabelece o pagamento da parcela superpreferencial dos créditos alimentares diretamente pelo juízo da execução

[1] R$ 127.328.656.499.02 (cento e vinte e sete bilhões trezentos e vinte e oito milhões seiscentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos).
[2] R$ 16.420.108.669,82 (dezesseis bilhões quatrocentos e vinte milhões cento e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

mediante requisição judicial distinta do precatórios, o que permitiria que os valores depositados anualmente no regime especial fossem integralmente utilizados para amortizar apenas cronologicamente os créditos inscritos, sem uma criação de um classe prioritária que não respeita o ano de inscrição.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar monocrática da Ministra Rosa Weber nos autos da ADI nº 6556, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo e apoiada diversos outros entes devedores que figuram como *amicus curiae*, suspendeu os efeitos dos §§ 3º e 7º[3] (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2020), esvaziando a previsão de pagamento fracionado da parcela superprefencial e impedindo que os créditos mais antigos na ordem cronológica sejam quitados de modo mais célere.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, os valores depositados mensalmente por Estados, Municípios e Distrito Federal cairão substancialmente, uma vez que, respeitados os percentuais mínimos incidentes sobre a receita líquida corrente, o passivo será, para o orçamento de 2022, divido por 08 (oito), isso sem mencionar da tendência de que novamente seja tal prazo prorrogado como tem sido desde a Emenda Constitucional n º 62/2009.

Percebe-se que as modificações legislativas e interpretações jurisdicionais sobre precatórios judiciais, em conjunto com a ausência de interesse manifestado pela União de auxiliar estados, municípios, Distrito federal e respectivas autarquias e fundações na solução desse problema, impõem um contexto de procrastinação e prorrogações sucessivas dos regimes especiais, deixando o atual §5º(antigo §1º) do artigo 100 da Constituição Federal cada vez mais distante de um ponto ótimo de eficácia e efetividade enquanto norma constitucional.

Ver-se-á, adiante, que o interesse público e a força normativa dos comandos jurisdicionais transitados em julgado sucumbem diante de argumentos políticos, econômicos, orçamentários e fiscais, o que revela a incapacidade do Estado Brasileiro em garantir plena efetividade às suas próprias decisões, fomentando um ambiente de insegurança jurídica e frustração social.

4 O INTERESSE PÚBLICO E A GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

[3] Ante o exposto, forte no art. 10 da Lei no 9.868/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos do artigo 9o, §§ 3o e 7o, da Resolução no 303/2019 do CNJ.

Na atual fase do constitucionalismo, não se concebe a atuação do Estado, do seu aparato administrativo ou dos seus agentes, em desconformidade com o interesse púbico, sendo tarefa mais complexa a de apresentar uma definição técnica e precisa sobre o que vem a ser o sobredito interesse e a identificação acurada dos critérios de sua observância no agir do Poder Público em suas variadas funções.

Tradicionalmente, sobretudo no âmbito das relações disciplinadas pelo direito administrativo, o interesse público é posto em condição de supremacia em relação ao interesse particular, o que é objeto de releitura a fim de possibilitar que se harmonize a pluralidade de interesses e direitos que permeiam a atividade do Estado, inclusive na sua atuação em juízo.

Associa-se a noção de interesse público ao bem comum, da coletividade, diferenciando-o dos interesses e valores de natureza particular. Nessa senda, não sendo interesse público o interesse do Estado em si, surge a dúvida sobre o sentido da atuação estatal, esclarecendo José dos Santos Carvalho Filho:

> Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (*res publica*), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceber o destino da função pública que não seja voltado aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar. (CARVALHO FILHO, 2014, p.11)

Percebe-se que a classificação entre interesse público primário e secundário, o que ensejaria uma dicotomia entre os interesses imediatos da Administração Pública e os interesses da coletividade, perde força no momento em que o traço distintivo da sua destinação e do seu sentido é eliminado, direcionando-se toda atividade que tenha a participação do Estado como voltada para os indivíduos.

Defende-se, pois, que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades que se correlacionam com o Poder Público, não podem transitar em terreno desvinculado do interesse público, não sendo legítima a sua atuação ser um fim em si mesmo, em autorreferência nem prevista nem desejada pelas normas constitucionais.

Por via de consequência, os postulados da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público, colunas históricas de sustentação das funções estatais, sofrem reestruturação a partir do seu entrelaçamento com o Direito Constitucional,

fenômeno identificado como a constitucionalização do Direito Administrativo, alçando os direitos e garantias fundamentais como centro e sentido de atuação do Poder Público.

Assim explica Marçal Justen Filho:

> A atividade de administração pública se vincula à realização dos direitos fundamentais, definidos especialmente a partir da dignidade humana. (...) É fundamental eliminar o preconceito de que as organizações estatais possuem justificativas de existência em si mesmas. O Estado existe não para satisfazer as suas estruturas burocráticas internas nem para realizar interesses exclusivos de alguma classe dominante (qualquer que seja ela). (JUSTEN FILHO, 2014, p.93)

Frise-se que o conceito de interesse público não se limita à função administrativa do Estado, em que pese ter sido historicamente nela gerado[4], mas emana para as funções legislativas e jurisdicionais, ainda que inicialmente tenha se buscado conter prioritariamente a atividade executiva do poder estatal como proteção para as garantias e direitos identificados como de primeira dimensão.

Nesse contexto, tem-se que a gestão da dívida de precatórios por parte dos entes federados é vista não apenas como um instrumento de realização das metas orçamentárias e fiscais, porquanto ser descabida a sua administração de modo a impedir a consecução da Constituição, das leis e dos princípios que regem e norteiam a função estatual.

No artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal[5], assegura-se aos litigantes em processos administrativos e judiciais a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. A importância de um procedimento de reconhecimento e satisfação de direitos célere é comprovada pela sua incursão no rol dos direitos e garantias fundamentais, o que logicamente afasta qualquer atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que venha a colocar injustificadamente óbice à materialização dessa garantia.

Portanto, afirma-se que o interesse público da atuação legiferante do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais; assim como dos Chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal e dos advogados, procuradores e representantes do poder público em juízo; bem como do Conselho Nacional de Justiça e dos

---

[4] A noção de interesse público da forma que hoje se concebe surge dentro do contexto de criação dos estados nacionais liberais, em que o Estado atuava com interferência mínima na seara privada, em favor da autonomia e liberdade individuais. O interesse público, então, servia de fundamento, legitimação e limitação do agir estatal.

[5] Incluído pela emenda Constitucional nº 45, de 2004. (Brasil, 2004)

Tribunais responsáveis pelo processamento e liquidação dos créditos em lista cronológica; é de que os precatórios judiciais sejam efetivamente pagos no menor intervalo de tempo contado do trânsito em julgado da decisão condenatória e da respectiva requisição de instrumento precatório.

As reformas constitucionais citadas, que excetuam o prazo do atual §5ª do artigo 100 do texto constitucional, a mora contumaz no pagamento dos débitos judiciais que fizeram elevar o estoque de precatórios contidos no regime especial e a conduta processual procrastinatória de representantes dos entes administrativos e dos seus respectivos procuradores são exemplos de desserviço à obtenção do interesse púbico e de desprestígio do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Contextualizando a nova prorrogação do prazo de pagamento do regime especial aprovado por intermédio da Emenda Constitucional nº 109/2021, utilizando-se da justificativa de que a economia proporcionada aos entes subnacionais seria essencial para o combate dos efeitos socioeconômicos provocados pelas medidas de restrição em resposta à *COVID-19*, impõe-se forte derrota à realização dos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados, no que se refere à duração razoável do processo e efetividade da jurisdição.

É essencial, pois, que a gestão da dívida ativa de precatórios judiciais seja realizada de modo a equilibrar o necessário rigor fiscal e orçamentário das políticas públicas, sem olvidar de que o cumprimento das decisões judiciais materializadas em instrumentos precatórios é condição indispensável para o atendimento do interesse público e para a colimada eficácia da atividade jurisdicional.

5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021 E A RELATIVIZAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Rompendo-se com a tradição positivista de um sistema fechado de normas, em que direito e lei se identificam integralmente, o pós-positivismo apresenta um espaço ampliado para a atuação da função judicante do Estado, revisitando o conceito de finalidade do processo e atribuindo força normativa às decisões judiciais, tudo a partir da irradiação da eficácia constitucional para todos os objetos de estudo das ciências jurídicas.

O ordenamento jurídico passa a ser visto, sobretudo no âmbito da finalidade da Constituição, como elemento de concretude dos direitos fundamentais nela previstos. Conforme relata Paulo Bonavides:

> Com a queda do positivismo e o advento da teoria material da Constituição, o centro de gravidade dos estudos constitucionais, que dantes ficava na parte organizacional da Lei Magna – separação de poderes e distribuição de competências, enquanto forma jurídica de neutralidade aparente, típica do constitucionalismo do Estado liberal – se transportou para a parte substantiva, de fundo e conteúdo, que entende com os direitos fundamentais e as garantias processuais da liberdade, sob a égide do Estado social. (BONAVIDES, 2014, p. 616)

Em verdade, a decisão judicial assume o protagonismo na efetivação da norma sobre os fatos postos e contrapostos pelos atores processuais, abandonando-se o pensamento hermenêutico em que o juiz deveria solucionar os conflitos a partir de uma operação silogística de aplicação da lei, o que, ao mesmo tempo em que acarreta maior importância ao desvelo jurisdicional, atrai uma necessidade de maior atenção para que tal mister não descambe para um juízo arbitrário e solipsista.

O direito, conforme depreendido dos estudos de Ronald Dworkin, é uma atividade de interpretação enquanto prática social normativa que não prescinde das condições de verdade do esforço argumentativo que o constituem, ou seja, "as práticas jurídicas ocorrem dentro de um contexto e impactam esse contexto" (MACEDO JUNIOR, 2014, p. 211).

Dworkin (2007, p. 292) assevera que os partícipes de uma relação processual possuem a legítima pretensão de obter uma solução jurídica em consonância com o ordenamento anteriormente posto, que lhe serve de fundamento e legitimação, limitando ainda a discricionariedade judicial e a atividade criativa dos magistrados.

Nesse sentido, o esforço exegético traduzido em uma decisão judicial de mérito transitada em julgado, que reconhece uma obrigação de pagar e um direito de crédito a ser satisfeito, quando inobservada de modo contumaz e ainda que em decorrência de alterações legislativas supervenientes, tem o seu impulso normativo e a sua potência coercitiva entre as partes fragilizadas.

De que vale o reconhecimento do direito material instrumentalizado pela prática processual em obediência ao conjunto normativo vigente, se tal circunstância perde eficácia pela impossibilidade de impactar o contexto a partir da concretização daquilo que foi abstratamente reconhecido enquanto verdade no discurso jurídico-racional da decisão? Acolher uma obrigação como devida, mas não garantir condições para o seu adimplemento, equipara-

se a descartar a efetividade da atividade judicial e atenuar a autonomia do direito frente a argumentos políticos ou financeiros.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 40) adverte para a necessária "adoção de uma postura ativa e responsável de todos, governantes e governados, no que concerne à afirmação e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões", não se encontrando argumentos para que tal tratamento não seja igualmente dispensado ao sistema constitucional de precatórios.

Na mesma senda, Dimitri Dimoulis e Leornardo Martins classificam os direitos fundamentais como sendo:

> direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 41)

A Emenda Constitucional nº 109/2021, ao prorrogar o cumprimento das decisões judiciais por mais 05 (cinco) anos, devendo tal medida ser contextualizada com o fato de que já houve três outras prorrogações constitucionalmente introduzidas pelas emendas nº 30/2020, 94/2016 e 99/2017, sem olvidar de que o prazo do art. 100 da Constituição Federal nunca foi obedecido, salvo no caso dos débitos da União Federal, conforme retratam os números do Conselho Nacional de Justiça, reforça que o direito fundamental à duração razoável do processo deve ser lido não apenas como uma garantia formal de reconhecimento de pretensões de deduzidas em juízo, devendo se estender até a efetiva satisfação dos direitos tutelados, o que exorta o cumprimento tempestivo e integral das condenações pecuniárias impostas aos entes fazendários.

Apesar das divergências doutrinárias acerca da descrição dos limites do constitucionalismo contemporâneo, afigura-se inegável afirmar que o escopo precípuo do atual Estado constitucional é o de garantir a eficácia da Constituição, a concretização dos direitos fundamentais e a realização das prestações materiais cujo compromisso foi assumido pelo texto constitucional, tornando-o menos retórico e mais efetivo. Passa-se a não mais se preocupar, ao menos não em primeira linha, com a catalogação de novos direitos e garantias, mas sim com a adoção de mecanismos capazes de efetivá-los, o que norteia todo o ordenamento jurídico.

Segundo Vincenzo Demetrio Florenzano, a moratória imposta pela edição de regimes especiais:

> É um problema jurídico, porque o não pagamento dos precatórios configura um descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado. Ora, se o próprio Estado não cumpre as decisões judiciais, não se pode sequer falar em Estado de Direito. É também, no entanto, um problema econômico, porque afeta o desenvolvimento da atividade econômica e diz respeito à alocação de recursos escassos. É, ainda, um problema social, porque envolve a distribuição e aplicação de recursos públicos. (FLORENZANO, 2005, p. 217)

De igual modo, é equivocada a compreensão de que o atraso na quitação da dívida pública judicial atua em benefício da coletividade ou mesmo do próprio ente estatal devedor. O aumento progressivo do estoque de precatórios não adimplidos nas últimas décadas, sobretudo os créditos alimentares de servidores, aposentados, pensionistas e advogados, além de ensejar um problema social, ofende o princípio da economicidade e moralidade administrativas, porquanto haver meios disponíveis para a quitação dos créditos sem o pagamento de juros moratórios, além da possibilidade de se implantar mais largamente as rodadas de acordos com desconto de até 40% (quarenta por cento) dos valores devidos.

O legislador constituinte, tanto o original quanto o reformista, foi suficientemente benevolente com os entes devedores, sem olvidar das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo, o que impõe aos gestores maior zelo e responsabilidade com a observância dos prazos para pagamento dos precatórios, sendo esse o sentido desejado da atuação administrativa pela Constituição Federal e a única forma de prestígio da força normativa das decisões judiciais.

6 CONCLUSÕES

A análise do sistema constitucional de precatórios, a partir dos números disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, exibe uma evidente cultura de não pagamento dos gestores públicos que, amparados por reformas constitucionais processadas sob forte clamor político, protelam enquanto possível o cumprimento das obrigações pecuniárias transitadas em julgado, sem qualquer estudo ou cuidado com os reflexos sociais, econômicos e, sobretudo, jurídicos dessa postura de inadimplência.

O Estado, em suas funções típicas (executiva, legislativa e judiciária), deve caminhar de modo harmônico, sob os mesmos princípios e valores, e buscando um fim único – ainda que no

desempenho de diferentes atividades – qual seja, o pleno atendimento do interesse público. É inconcebível que a atuação de qualquer porção da extensão estatal seja destinada a não atender os direitos dos cidadãos e a plena obediência da Constituição enquanto estrutura fundante do Estado de direito.

Nesse contexto, o problema dos precatórios judiciais fulmina, na essência, o próprio Estado constitucional, quando se percebe a incapacidade de o Estado, na sua divisão federativa, cumprir as normas legais e as decisões judiciais que ele próprio construiu, modificando as regras vigentes com retrocesso em relação à concretização dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

A Emenda Constitucional nº 109/2021, ato reformista mais recente do tão retalhado arcabouço normativo dos precatórios judiciais, ao prorrogar para 31 de dezembro de 2029 o prazo do regime especial de pagamentos, expõe, uma vez mais, que o Brasil não está preparado para ser um ambiente de instituições verdadeiramente estáveis, seguras e cumpridoras das suas obrigações.

O achaque da pandemia da COVID-19 impediu inclusive que houvesse debate legislativo adequado quanto à pertinência da sobredita prorrogação, visto ter sido obliterada pela discussão quanto ao auxílio emergencial e contrapartidas fiscais de Estados e Municípios, deixando à parte a aprovação da PEC 95/2009 pelo Senado Federal, que, ao menos, excluía da prorrogação os créditos de natureza alimentar.

Com efeito, a normatividade das decisões judiciais, a segurança jurídica e o interesse público foram inobservados quando o Poder Legislativo, contrário ao espírito original da Constituição e em descumprimento do fundamento de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, permitiu que Estados, Municípios e Distrito Federal continuem a protagonizar um roteiro de precarização de direitos e fragilização da eficácia jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. atual. São Paulo, Malheiros, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 303/2019**. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Publicado no DJe/CNJ nº 263/2019, em 19/12/2019, p. 21-37.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Mapa Anual dos Precatórios 2019.** Atualizado em 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=24bb0aae-4341-48e7-b3b5-3606607894c4&sheet=60a7540d-d58d-43af-a15e-fa179c7a5233&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel> Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.> Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.> Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 30**: promulgada em 13 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**: promulgada em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 62**: promulgada em 09 de dezembro de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 94**: promulgada em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 99**: promulgada em 14 de dezembro de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 109**: promulgada em 15 de março de 2021. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm>. Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 95/2019**. Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para precatórios cujos débitos não tenham natureza alimentícia.. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226781>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.556 - DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 18 de dezembro de 2020. Requerente: Governador do Estado de São Pauolo. Ementa: (...)Pedido de medida cautelar parcialmente deferido, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender os efeitos do artigo 9o, §§ 3o e 7o, da Resolução no 303/2019 do CNJ. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345333953&ext=.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direita de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425**. Ementa: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à

declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Data de publicação do enunciado: DJE de 10-11-2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1241>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito** (trad. Jefferson Luiz Camargo). 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. **A Emenda Constitucional N.30, de 13.9.2000, sob a perspectiva da análise econômica do direito**. In: VAZ, O. (Coord.). Precatórios: problemas e soluções. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporâneo**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo, Saraiva: 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012.